



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.010654/2009-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.621 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2015  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** POSITIVO INFORMÁTICA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. IMPUGNAÇÃO. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE

A admissibilidade de impugnação em face de despacho não-homologatório de compensação limita-se a verificar a existência do direito creditório alegado e, caso exista, o quanto do débito tributário confessado pela impugnante foi, por ele, compensado. Qualquer decisão além disso, desbordaria dos limites da competência da DRJ e configuraria uma afronta ao requisito da adequação recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto, Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Guilherme Pollastri, Márcio Frizzo e Hélio Araújo.

**Relatório**

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão n° 06-40.562 da 1ª Turma da DRJ/CTA, cuja ementa assim dispõe:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2005

PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS PARA CANCELAMENTO DA COMPENSAÇÃO DECLARADA NO PER/DCOMP E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE DIPJ.

Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ, compete conhecer e julgar o litígio já instaurado pela manifestação de inconformidade. Não lhes compete apreciar originariamente DIPJ e retificá-las, de ofício, ou determinar o cancelamento de débitos confessados em PER/DCOMP.

CANCELAMENTO DE COMPENSAÇÃO DECLARADA EM PER/DCOMP.

A desistência da compensação declarada deve ser requerida mediante apresentação de PER/DCOMP específico, antes da edição de despacho decisório, e não mediante requerimento em manifestação de inconformidade contra a homologação da compensação declarada.

Impugnação Não Conhecida

Para melhor análise da questão posta, vale a transcrição dos seguintes excertos da fundamentação do acórdão recorrido:

“Eventualmente – e quiçá isso ocorra na maioria dos casos – o contribuinte que pede a restituição do pagamento indevido utiliza seu indébito para compensar um débito seu. Nesse caso, o formulário tem a dupla função de requerer a restituição e declarar a compensação.

Entretanto, não é a hipótese materializada nestes autos. Não se trata aqui da hipótese em que a contribuinte, tendo feito determinado recolhimento, pleiteou que a Administração Tributária reconhecesse esse indébito e autorizasse a compensação.

Pelo contrário, trata-se daquela situação em que a contribuinte, tendo apurado crédito passível de restituição, exerce seu direito de utilizá-lo na compensação de débitos próprios, nos exatos termos do permissivo veiculado no art. 74, antes transcrito.

**Urge ter em mente, portanto, que a peça exordial apresentada pela contribuinte não foi um pedido de reconhecimento de seu saldo negativo. Foi o exercício de seu direito subjetivo de declarar uma compensação, que pressupõe a prévia existência de um crédito líquido e certo. Essa, portanto, a natureza do PER/DCOMP original – nº 08832.66207.300109.1.3.028840, espelhado às fls. 1015 por ela apresentado em 30/01/2009.**

**Significa, portanto, que quando apresentou o PER/DCOMP o crédito alegado pela contribuinte deveria já ter sido devidamente apurado, conforme exige o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e apresentar os atributos de certeza e liquidez, conforme exige o art. 170 do CTN.**

**Entretanto, o crédito alegado pela contribuinte – saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 – sequer existia, uma vez que na única DIPJ apresentada até aquele momento não fora apurado saldo negativo. Com efeito, a DIPJ retificadora, na qual seria apurado o saldo negativo pleiteado, somente viria a ser apresentada nove meses depois, em 04/09/2009, como se vê às fls.**

**308. E ainda assim, por força de impedimentos legais, jamais se tornou DIPJ ativa.**

**Tem-se, portanto, que o crédito apontado pela contribuinte não é líquido ou certo.**

**Ademais, a contribuinte vem agora em sua manifestação de inconformidade alegar que o débito a ser compensado pura e simplesmente não existe!**

**Nada há, portanto, a ser compensado. O que a contribuinte quer agora, em outras palavras, é o cancelamento da compensação declarada no PER/DCOMP.**

Entretanto, desde quando a contribuinte é sabedora da inexistência desse indébito? Conforme se vê às fls. 314, já em 28/07/2010 a contribuinte apresentou DIPJ retificadora do ano-calendário 2008 suprimindo o débito de estimativa de IRPJ do mês de dezembro de 2008, cuja compensação foi declarada no PER/DCOMP aqui apreciado.

Ora, se a contribuinte já acreditava, em 28/07/2010, que não existia o débito objeto do PER/DCOMP aqui discutido, deveria pura e simplesmente ter cancelado em tempo hábil esse PER/DCOMP, na forma prevista no art. 82 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, verbis:

(...)

Não existe motivo para a contribuinte deixar os vários PER/DCOMP ativos e, somente depois de sua apreciação, inclusive com homologação parcial ocorrida em alguns deles, vir agora desistir da compensação. O normativo é peremptório ao dispor que o cancelamento somente é possível antes da prolação do despacho decisório.

**Insisto que a contribuinte não mais pleiteia ou insiste na compensação declarada. A compensação não é, portanto, o provimento por ela pretendido. Não exterioriza, assim, inconformidade contra a não homologação da compensação. Logo, não há como este Colegiado apreciar a compensação e homologá-la.**

**Reforço que a pretensão deduzida pela contribuinte em face deste Colegiado não consiste na homologação da compensação declarada no PER/DCOMP. Pelo contrário, requer a retificação de ofício da DIPJ 2006, ano-calendário 2005, para que passe a constar o saldo negativo de IRPJ no valor original total de R\$ 2.225.562,46 (item 3.10 da manifestação de inconformidade), possivelmente para ser utilizado em outras compensações, e a extinção – por reconhecer sua inexistência do débito de IRPJ estimativa mensal, sob código 2362, referente ao período de apuração de dezembro de 2008, no valor total de R\$ 9.385.983,93, e, por consequência, o valor nele contido de R\$ 2.910.855,05 (item 5.2 da manifestação de inconformidade).**

Ora, ambas as pretensões não comportam ser apreciadas nestes autos, em face da literalidade do permissivo veiculado no § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, verbis:

(...)

**Logo, o que pode aqui ser discutido e apreciado é o cabimento ou não da compensação pleiteada – e não o cabimento da retificação de DIPJ de anos-calendário anteriores ou o reconhecimento de inexistência de débitos ou cancelamento de PER/DCOMP.**

Aliás, com respeito à segunda pretensão, ou seja, a extinção do débito confessado no PER/DCOMP, cumpre acrescentar que o mesmo já se classifica como dívida confessada, a teor do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Fácil é de ver, portanto, que as providências requeridas pela contribuinte demandariam a análise de sua escrituração, de seus recolhimentos, etc., alusivas aos dois anos-calendário pertinentes (2005 e 2008), providências inéditas nestes autos e que certamente ensejariam a formação de um novo contraditório, em nada coincidente com aquele aqui já existente.

**A propósito, registro que a competência deste Colegiado está limitada ao exame de contraditórios previamente instaurados, a teor do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, verbis:**

(...)

No caso presente, não existe um litígio previamente instaurado a respeito da pretensão de tornar insubsistente o débito de estimativa de IRPJ que a contribuinte apurara em sua DIPJ e confessara em seus PER/DCOMP. Aliás, não precisaria existir qualquer litígio nesse sentido. Bastaria a contribuinte ter cancelado o PER/DCOMP antes de sua análise. Da mesma forma, é a primeira vez que a contribuinte manifesta o desejo de que seja retificada de ofício sua DIPJ/2006.

Evidente, portanto, que a contribuinte não está insistindo em face deste Colegiado na compensação declarada no PER/DCOMP analisado no despacho decisório.

**Pelo contrário, a contribuinte vem agora desistir dessa compensação, posto que sequer reconhece o débito, e pretende que este Colegiado analise a sua DIPJ e declare a inexistência do débito que já confessou em vários PER/DCOMP, algo que, até onde se encontra aqui documentado, jamais foi objeto de pronunciamento anterior por parte da Administração Fazendária.** Também pretende transmutar a natureza do PER/DCOMP, de Declaração de Compensação para Pedido de Restituição do saldo negativo do ano-calendário 2005, provavelmente pretendendo utilizá-lo em outras compensações. Não cabe a este Colegiado proceder ao primeiro exame e expender o primeiro juízo de valor a respeito da pretensão da contribuinte, como pretende esta petionária. A atuação deste Colegiado somente pode ocorrer em um segundo momento, após o pronunciamento respectivo original da DRF e subsequente

exteriorização de inconformismo por parte do contribuinte, e se limita ao litígio daí resultante.

Entendo, portanto, que sua manifestação de inconformidade não deve ser conhecida, uma vez que o provimento nela reclamado refoge à competência deste Colegiado.”.

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 06-40.562 em 04/10/2013 (Termo a fls. 345), interpôs, em 16/10/2013 (cf. carimbo apostado a fls. 349), recurso voluntário (doc. a fls. 349 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

- a) que protocolou, em 30/01/09, pedido de compensação, PER/Dcomp nº 08832.662 07.300109.1.3.02-8840, na qual requereu a compensação de suposto débito de IRPJ por estimativa mensal relativo ao período de apuração dezembro de 2008, com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ por estimativa mensal relativo ao período de apuração dezembro de 2008, com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005;
- b) que, analisada a declaração, o Sr. Auditor Fiscal da RFB em Curitiba decidiu, por meio do despacho decisório, não homologar a compensação, em razão de ter constatado ausência de crédito no período indicado no PER/Dcomp, apontando, portanto, saldo a pagar no valor original de R\$ 2.910.855,05;
- c) que, em face de não ter havido o conhecimento da manifestação de inconformidade, a recorrente teme que o débito no valor de R\$ 2.910.855,05, objeto do pedido de compensação sob análise, seja encaomnhado para cobrança e inscrição em Dívida Ativa, o que impediria a emissão de Certidão Negativa, causando transtornos, razão pela qual é necessário que seja mantida a suspensão da exigibilidade do débito vinculado à compensação, nos termos contidos na segunda parte do § 11 do art. 74 da Lei 9.430/96, o qual remete ao art. 151 do CTN;
- d) que a manifestação de inconformidade requereu: 1) análise da existência do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, em valor diverso daquele informado no Per/Dcomp; 2) e reconhecimento da inexistência do débito de IRPJ por estimativa de dezembro de 2008, objeto do pedido de compensação;
- e) que os pedidos da recorrentes constantes da sua manifestação de inconformidade, tem-se que o primeiro pedido foi o reconhecimento do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 2.225.562,46, apontada em DIPJ retificadora, ante o valor zero informado na DIPJ original;
- f) que sobre a discussão acerca do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, tem-se que, sendo o PER/Dcomp o instrumento hábil a demonstrar os valores passíveis de compensação, bem como o débito compensável, a medida prevista na Lei para se instaurar o litígio daí decorrente é a manifestação de inconformidade, cuja competência para análise é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento;
- g) que, assim, a manifestação de inconformidade foi apresentada em parte, para que o crédito objeto do pedido de compensação fosse reconhecido;

- h) que deveria a Autoridade Julgadora ter convertido o julgamento em diligência para que a Autoridade Fiscal da Delegacia da Receita Federal de origem pudesse analisar as informações da recorrente e confirmar ou não a existência do saldo negativo de IRPJ de 2005 e a inexistência do débito informado no Per/Dcomp;
- i) que a compensação declarada no PER/Dcomp nº 08832.662 07.300109.1.3.02-8840 não foi homologada, em razão de suposta inexistência de crédito, remanescendo o valor a pagar de R\$ 1.228.135,57, sendo assim, o que pretendeu a recorrente foi o reconhecimento da existência de crédito, em montante diverso daquele apontado na declaração original;
- j) que é fato que a DIPJ retificadora, na qual foi apontado o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.225.562,46 não foi admitida, uma vez que a sua transmissão ocorreu no período em que a recorrente se encontrava sob fiscalização;
- k) que o aceite da referida DIPJ retificadora é um dos objetos de discussão do processo administrativo nº 10980.009446/2009-11, o qual se encontra pendente de decisão definitiva;
- l) que o presente processo administrativo de compensação deveria ter sido sobrestado para ser analisado somente após a decisão definitiva do processo administrativo nº 10980.009446/2009-11, sendo que, se confirmada a retificação da DIPJ, seria possível confirmar a suficiência do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, para, então compensar integralmente a parte do débito de IRPJ por estimativa de dezembro de 2008, requerida nesse processo, mesmo sendo inexistente;
- m) que havendo a confirmação, por parte da SRF da existência do crédito no valor original de R\$ 2.225.562,46, objeto da retificadora, caberia a esse Órgão proceder à compensação do débito no valor de R\$ 2.910.815,05, não homologando por suposta inexistência do crédito, ou em face da inexistência desse débito, converter a compensação em restituição, evitando, dessa forma grave prejuízo à recorrente e enriquecimento ilícito da Fazenda;
- n) que não obstante evidenciado pela recorrente o seu direito à análise e deferimento do crédito no valor de R\$ 2.910.815,05, demonstrou na manifestação de inconformidade que o débito objeto da compensação requerida, IRPJ do 12/2008, não existe;
- o) que, antes de adentrar a essa questão, cumpre esclarecer que a recorrente, de fato, cometeu um equívoco ao não cancelar o Per/Dcomp após ter constatado a inexistência do débito objeto do pedido de compensação;
- p) que, na segunda parte de sua manifestação de inconformidade, pretendeu demonstrar a inexistência do débito de IRPJ por estimativa de 12/2008 a fim de que o valor não compensado, exigido indevidamente, fosse cancelado;
- q) que os débitos de IRPJ por estimativa de 12/2008, erroneamente informado na DIPJ/2009, foi objeto de compensações parciais em outros Per/Dcomps, dentre esses, houve análise do débito em questão no processo nº 10980.010658/2009-33, no qual foi proferida decisão

reconhecendo a inexistência de débito de IRPJ por estimativa em dezembro de 2008;

r) que requer que:

r.1) o recurso voluntário seja admitido;

r.2) que não sendo admitido, requer que se converta em recurso hierárquico, com o consequente, encaminhamento à autoridade competente;

r.3) no mérito, sejam baixados os autos em diligência a fim de que sejam obtidas informações necessárias para o reconhecimento do SNIRPJ AC 2005 no valor de R\$ 2.225.562,46 ou, alternativamente, seja sobrestada a análise do crédito, já em discussão no Processo Administrativo 10980.010658/2009-33;

r.4) seja declarada a extinção do débito no valor de R\$ 2.910.815,05, referente ao IRPJ por estimativa de dezembro de 2008, ante a decisão que reconheceu a sua inexistência, proferida no Processo 10980.010658/2009-33;

r.5) seja reconhecido crédito referente ao SNIRPJ AC 2005 no valor de R\$ 2.225.562,46, em discussão no Processo nº 10980.010658/2009-33, e seja esse restituído à recorrente, ante a inexistência do débito objeto do presente pedido de compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatários com poderes para tal, conforme procuração a fls. 260/262 e substabelecimento a fls. 258, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, ressalto que o conhecimento do recurso voluntário limita-se a analisar a decisão recorrida que não conheceu da manifestação de inconformidade, não podendo, assim, adentrar nas questões de mérito trazidas pela recorrente, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Como se verifica, da simples leitura do relatório, trata-se de uma situação inusitada, para falar o mínimo, em que o recorrente apresenta manifestação de inconformidade, para requerer a retificação de sua DIPJ e a desconstituição do débito tributário por ele mesmo confessado.

O objeto dos presentes autos é o pedido de compensação apresentado pela recorrente, por meio da PerDcomp a fls. 3 e segs.. Dessa forma, a admissibilidade da manifestação de inconformidade na espécie limita-se a verificar a existência do direito creditório alegado e, caso exista, o quanto do débito tributário confessado pela recorrente foi, por ele, compensado. Qualquer decisão além disso, desbordaria dos limites da competência

regimental desta Turma, para julgar recurso em face de decisão não-homologatória de compensação e configuraria uma afronta ao requisito da adequação recursal.

É oportuna a transcrição do pedido feito pela recorrente na sua Manifestação de Inconformidade a fls. 256, *in verbis*:

“5.1 - À vista do exposto, requer digno-se V.Sa. acolher a presente Manifestação de Inconformidade para atribuir-lhe, preliminarmente, o devido efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional

5.2 - Outrossim, requer, seja extinto o débito de IRPJ estimativa mensal, sob código 2362, referente ao período de apuração de dezembro de 2008, no valor total de R\$ 9.385.983,93, e, por consequência, o valor nele contido de R\$ 2.910.855,05, objeto do presente processo.

5.3 - Requer, ainda, seja procedida a retificação de Ofício da DIPJ 2006, ano calendário 2005, com fundamento no artigo 149 do Código Tributário Nacional, para fins de reconhecimento do direito da ora Recorrente ao crédito no valor de R\$ 2.225.562,46, com o que estar-se-á promovendo a verdadeira aplicação do DIREITO!

5.4 - Por derradeiro, se entender o ínclito Julgador Tributário que a prova ofertada não é suficiente para provar o alegado, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como a prestação de esclarecimentos e informações que se fizerem necessários e apresentação de livros e documentos fiscais e contábeis.”.

Ora, razão teve o acórdão recorrido para não conhecer da manifestação de inconformidade, pois não poderia a DRJ apreciar, em sede de processo de compensação, pedido de retificação de DIPJ, para, daí, declarar *ex officio* a inexistência de débito confessado pelo recorrente.

Não obstante o processo administrativo seja informado por certo informalismo, este não pode ser tão excessivo a ponto de afrontar o devido processo legal, nem, no presente caso, pode-se aplicar a fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro de adequação. Por esse motivo, entendo que não poderia a recorrente transmutar a natureza da manifestação de inconformidade, para que a DRJ a conhecesse como impugnação ao débito confessado pela própria recorrente ou para fins de discutir a retificação não processada de sua DIPJ.

Não procede o pedido de sobrestamento dos autos, pois o PAF nº 10980.009446/2009-11 jamais poderia confirmar a suficiência do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, pois o seu objeto são autos de infração do IRPJ, CSLL e Multa isolada. Sendo assim, jamais iria ser reconhecido, em tais autos, o SNIRPJ AC 2005 declarado na DIPJ retificadora que não foi processada (por ter sido entregue quando a recorrente estava sob fiscalização). Em outras palavras, o máximo que poderá ocorrer, será o retorno à situação declarada na DIPJ original, caso os autos de infração venham a ser cancelados. Conforme consulta ao Eprocesso, apenas a multa isolada foi cancelada pelo Acórdão nº 1301-001.227, da 1ª TO/3ª Câmara/1ª Seção, estando, hoje, pendente de julgamento o recurso especial interposto pela recorrente.

Conforme consulta ao Eprocesso, constato que é verdade que, no Despacho Decisório nº 35/2012, da SRRF09/Disit constante do Processo nº 10980.010658/2009-33, está afirmado que a Secat/DRF/Curitiba deferiu o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 957.638,06 referente a IRPJ-estimativa PA 12/2008, o qual era objeto de pedido de

Processo nº 10980.010654/2009-55  
Acórdão n.º **1302-001.621**

**S1-C3T2**  
Fl. 370

---

compensação com SNCSLL AC 2004. Todavia, isso não altera em nada o que fora afirmado no Acórdão recorrido, pois a manifestação de inconformidade só poderia devolver à DRJ a matéria relativa a existência ou não do crédito e o quanto ele compensaria o débito confessado na Per/Dcomp objeto dos presentes autos.

Por sua vez, se revisão de ofício couber acerca do débito tributário confessado pela recorrente na PER/Dcomp objeto destes autos, esta será de competência da Autoridade Tributária competente para expedir o aviso de cobrança, oportunidade em que a recorrente poderá confrontar o que fora decidido no Despacho Decisório nº 35/2012, da SRRF09/Disit, com a situação resultante deste processo.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator